

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N.º 313, DE 2007.

(Apensos os Projeto de Lei n.º 1.308, de 2007; n.º 1.413, de 2007; n.º 1.686, de 2007 e n.º 2.464, de 2007).

Altera a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO TRINDADE

**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Maurício Trindade que estabelece a oferta de pelo menos três métodos de contracepção reversíveis, um método irreversível para homem e um para mulher, ainda possibilita a esterilização voluntária a partir dos 23 (vinte e três) anos.

O planejamento familiar é um direito assegurado aos cidadãos brasileiros, conforme o que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 226 e a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta tal artigo constitucional.

O autor justifica sua proposição afirmando que o planejamento familiar é sistematicamente realizado pelos casais, entre as camadas sociais de maior escolaridade e poder aquisitivo. Entretanto, entre as camadas mais pobres, o mesmo não acontece, por falta de informação e, principalmente, por falta de acesso aos métodos de contracepção.

Apensados ao aludido Projeto de Lei encontram-se as seguintes proposições:

1º) Projeto de Lei n.º 1.308, de 2007, de autoria do Deputado MOKA, que “Determina a obrigatoriedade de cobertura da cirurgia de vasectomia pelo Sistema Único de Saúde e pelas empresas de planos de saúde.

2º) Projeto de Lei n.º 1.413, de 2007, do Deputado LUIZ BASSUMA, que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 6º e ao parágrafo único do art. 9º, ambos da Lei nº 9.263, de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal”. Proibindo a distribuição, a recomendação pelo SUS e a comercialização pelas farmácias de método de anticoncepção de emergência - AE (pílula do dia seguinte).

3º) Projeto de Lei n.º 1.686, de 2007, de autoria do Deputado LEANDRO SAMPAIO, que “Dá nova redação ao Art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal”. Inclui os métodos naturais de concepção e contracepção de Ovulação Billings (muco cervical), Temperatura Basal e Sinto-Térmico.

4º) Projeto de Lei n.º 2.464, de 2007, de autoria do Deputado DR. TALMIR, que “Determina que o Sistema Único de Saúde - SUS realize, e as operadoras de planos de saúde ofereçam cobertura para cirurgias de reversão da vasectomia”.

As proposições estão sujeitas à apreciação pelo Plenário, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não tendo sido, assim, aberto o prazo de emendas na Comissão. Na seqüência deverá a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação se manifestar em relação à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não restam dúvidas que a preocupação de tantos Parlamentares com a saúde pública é fato de mais alta relevância e denota o compromisso da Casa com questões que mantêm estreita relação com o bem-estar de nossa população.

É bem verdade que também muito importante lembrar, que o Brasil é um dos países que apresentaram os melhores resultados em relação ao planejamento familiar, com importante redução das taxas de natalidade sem grande intervenção do Poder Público para este resultado.

Ao levarmos em conta os custos dos planos ou seguros de saúde para a população que é elevado, a proposição ganha ainda mais importância ao garantir que métodos contraceptivos estejam cobertos.

O planejamento familiar está inserido no conjunto de ações de atenção à saúde da mulher, dentro da visão de atendimento global e integral à saúde.

A saúde da mulher está intimamente relacionada com sua saúde reprodutiva, onde o acompanhamento eficaz de métodos contraceptivos e a utilização de métodos confiáveis e seguros são necessários para assegurar que o planejamento familiar seja eficaz e não cause prejuízos à saúde da mulher.

De acordo com estudos da Unicamp sobre saúde reprodutiva, 70% dos casais brasileiros fazem uso de algum método contraceptivo.

No entanto, fazendo-se uma análise mais detalhada deste estudo, nos é revelado que o peso da responsabilidade do planejamento recai sobre as mulheres, pois 40% das mulheres foram submetidas a laqueadura e 20% delas fazem uso de pílulas anticoncepcionais, sendo que apenas 0,9% dos homens fizeram vasectomia e apenas 1,8% fazem uso da camisinha.

Desta forma o planejamento familiar acaba recaindo sobre as mulheres, que devem se preocupar com o método a ser utilizado e arcar com as conseqüências desta escolha.

O art. 1º do Projeto altera o art. 3º da Lei de Planejamento Familiar estabelecendo que os sistemas municipais e estaduais de educação definirão programas ou disciplinas de educação sexual, de execução obrigatória em todas as escolas, públicas e privadas, de primeiro e segundo graus, que contemplem conteúdos de contracepção e planejamento

familiar, compatíveis com as faixas etárias dos escolares. Tal medida é extremamente importante.

No que diz respeito à alteração do art. 9º da já citada Lei, sugerimos uma pequena alteração, para estabelecer que para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos um leque de métodos e técnicas para concepção e contracepção, cientificamente aceitos e reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e que não coloquem em risco a vida e a saúde, garantida a liberdade de opção.

Com relação às alterações propostas no art. 10, no que se refere à redução de idade mínima para o exercício da opção pela esterilização cirúrgica dos atuais 25 anos para 23 anos, manifestamos-nos contrariamente a esta opção, pois embora o Código civil reconheça no cidadão com dezoito anos a maturidade e discernimento completo necessários à prática de todos os atos da vida civil, temos que ter a preocupação com a realização precoce da esterilização cirúrgica, já que este é considerado um método definitivo de contracepção.

Em relação ao prazo estabelecido no parágrafo § 7º do art. 10 que diz que o prazo entre a solicitação da esterilização voluntária pelo paciente e o atendimento pelo gestor municipal ou estadual não poderá ultrapassar 90 dias, consideramos ser este extremamente curto, em função das dificuldades enfrentadas pelo Sistema Único de Saúde em todo o país, assim consideramos que o prazo de 180 dias é mais razoável.

Em caso de arrependimento, nem todas as pessoas submetidas à esterilização apresentam condições técnicas para a recanalização, nem sempre a recanalização é resolutiva e, acrescenta-se, que são poucas as pessoas que conseguem realizar este tipo de procedimento por falta de acesso a este serviço especializado e que possui um elevado custo. Embora a maioria das pessoas fiquem satisfeitas com a esterilização, há os casos de arrependimento, que de acordo com estudos da Unicamp, variam de 2 a 13%. O estudo do serviço de Esterilidade Conjugal da Unicamp mostrou que durante o período de janeiro de 1.988 a junho de 1.990 durante o qual foram matriculadas 1.262 mulheres, que descreveu margem de 12,4% de pedidos de reversão de laqueadura. Sendo que a taxa de arrependimento é de cerca de 30% para mulheres que fizeram a laqueadura antes do trinta anos.

Com estas ponderações que nos manifestamos contrariamente à redução da idade para a esterilização cirúrgica.

No que diz respeito à redução das penas para os casos de “realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o previsto na legislação vigente”, “deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar” e “induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica”, consideramos que não motivo para a alteração na cominação das penas, pois o ideal do legislador neste projeto deve ser facilitar a oferta de métodos conceptivos e contraceptivos, sem contudo manter a rigidez de aplicação da pena quando houver descumprimento da pena.

No que diz respeito à proposta apresentada pelo nobre deputado Luiz Bassuma, proibindo a distribuição, a recomendação pelo SUS e a comercialização pelas farmácias de método de anticoncepção de emergência - AE (pílula do dia seguinte) consideramos que ela é um retrocesso no que diz respeito ao planejamento familiar garantido pela Constituição, razão pela qual nos manifestamos contrariamente à proposta.

Assim, optamos pela elaboração de um Substitutivo em que acreditamos irá atender o ideal proposto pelo nobre deputado autor da proposição principal, assim como dos apensados.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação em parte dos Projetos de Lei n.º 313, de 200; n.º 1.308., de 2007; n.º 1.686, de 2007; n.º 2.464, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.413, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

**Deputado DARCÍSIO PERONDI**  
**Relator**

## SUBSTITUTIVO AO PL 313/2.007

Altera a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

**Relator:** Deputado Darcísio Perondi

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 3º.....  
§ 1º .....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - .....  
V - .....

§ 2º Os sistemas municipais e estaduais de educação definirão programas ou disciplinas de educação sexual, de execução obrigatória em todas as escolas, públicas e privadas, de primeiro e segundo graus, que contemplem conteúdos de contracepção e planejamento familiar, compatíveis com as faixas etárias dos escolares.”

Art. 2º O art. 9 da Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para o exercício do planejamento familiar, serão oferecidos um leque de métodos e técnicas para concepção e contracepção, cientificamente aceitos e reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e que não coloquem em risco a vida e a saúde, garantida a liberdade de opção”. (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações.

“Art. 10 .....  
I - .....  
II - .....

III - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização independe do consentimento de ambos os cônjuges, bastando o interesse de um deles.(NR)

§ 6º .....

§ 7º O prazo entre a solicitação da esterilização voluntária pelo paciente e o atendimento pelo gestor municipal ou estadual não poderá ultrapassar 180 dias”.

Art. 4º. As empresas de planos e de seguro saúde estarão obrigadas a fornecer em todos os contratos, métodos de concepção e contracepção, conforme dispuser a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Deputado DARCÍSIO PERONDI**

**Relator**